



Processo: 0002933-86.2017.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/PA
Agravante: Docicol – Industria e Comercio Ltda e outros
Agravado: Banco da Amazônia S/A - BASA
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA ON LINE EFETUADA EM VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, VI E 932, III, AMBOS DO CPC.

1. Compulsando os autos verifica-se que a ação de execução, na qual foi efetuado o bloqueio on line de valores na conta poupança da agravante/executada DULCE FIGUEIRA CRUZ, referente ao Processo nº 0000359-24.1997.814.0201, tramita desde o ano de 1997, portanto há mais de 20(vinte anos), sem que o exequente tenha obtido êxito na execução.

2. Em 01.11.2017, o Juízo a quo modificou a decisão combatida para determinar o desbloqueio parcial no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), que equivale a quarenta salários mínimos, vigentes a época do desbloqueio, que são impenhoráveis por força do artigo 833, inciso X do CPC, mantendo a penhora somente quanto ao valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse recursal, restando prejudicado o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual, em decisão monocrática de fls. 224/225, não conheci do recurso de agravo de instrumento nos termos dos artigos 485, VI e 932, III, ambos do CPC.

3. Ademais, o bloqueio on line tem previsão legal no artigo 833, X, e, de acordo com o artigo 835, I, do CPC, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro na ordem de preferência de penhora. Neste sentido, dispõe o § 1º do item XIII, deste dispositivo legal que: É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alteração a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.



JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INTERNO (fls. 227/238), com fulcro no art. 994, III e art. 1.003, § 5º, ambos do CPC, interposto por Docicol – Indústria e Comércio Ltda., Osvaldo Antunes Cruz e Dulce Figueira Cruz, em face da decisão monocrática de fls. 224/224v, que, com fulcro nos artigos 485, VI e 932, III, ambos do CPC, não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Os agravantes alegam nulidade das intimações ocorridas no processo a partir da juntada do instrumento procuratório de fls. 29, nos termos dos artigos 272, 276 e 280 do CPC vigente. Sustentam a impossibilidade do bloqueio de fls. 131/132, sob o fundamento de que se trata de execução gravosa para pessoa idosa em prejuízo de sua subsistência, em franca violação ao artigo 805 do CPC.

Aduzem que, ainda que a agravante tenha conseguido o desbloqueio parcial dos valores depositados em caderneta de poupança, ainda restou prejudicada sua situação, vez que o agravado poderia ter optado por outros meios de obter êxito em sua execução.

Requerem a reconsideração da decisão.

Alegam a necessidade de reforma da decisão monocrática para dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do artigo 102 do Estatuto do Idoso e inobservância do devido processo legal, artigo 5º, LIV da CF/88.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 293.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O Agravo Interno é tempestivo e devidamente preparado.

Os agravantes utilizam-se do presente recurso de agravo interno com o fim de modificar a decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento interposto da decisão de lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Icoaraci/PA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, Proc. Nº 0000359-24.1997.8.14.0201, ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A – BASA, que deferiu o pedido de penhora, nos termos do art. 854 do CPC, mediante bloqueio eletrônico ON LINE pelos sistemas Bacenjud, para indisponibilidade os ativos financeiros dos executados, na ordem preferencial dos bens do art. 835 do CPC.

A decisão monocrática objeto do inconformismo da agravante assim ficou lançada, nos autos:

“Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto, com fundamento no artigo 1.015 e seguintes do CPC, por Docicol - Indústria e Comércio Ltda., Osvaldo Antunes Cruz e Dulce Figueira Cruz, em face de decisão de lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Icoaraci/PA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, Proc. Nº 0000359-24.1997.8.14.0201, ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, que deferiu o pedido de penhora, nos termos do art. 854 do CPC, mediante



bloqueio eletrônico ON LINE pelos sistemas Bacenjud, para indisponibilidade os ativos financeiros dos executados, na ordem preferencial dos bens do art. 835 do CPC. Os agravantes alegam que foram bloqueados valores da conta poupança da 3ª agravante, Dulce Figueira Cruz, no importe de R\$ 94.922,04, sem observar tratar-se de conta poupança, a qual era destinada a subsistência da agravante. Requereram fosse atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 207/207-verso). Os agravantes interpuseram embargos de declaração (209/215) com pedido de efeito modificativo, visando a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em decisão monocrática de fls. 219/220, conheci e dei parcial provimento aos embargos de declaração apenas para sanar a contradição apontada, nos termos a seguir: Verifica-se, pois, pelo contexto da decisão que os requisitos legais para a concessão do pedido de efeito suspensivo não se fazem presentes, mas sim ausentes. Determinei a intimação do agravado na forma do inciso II do artigo 1.018 do CPC, como já havia determinado na decisão de fl. 207v. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões ao agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 221. É o relatório. DECIDO. O cerne do presente cinge-se ao bloqueio on line da quantia de R\$ 94.922,04 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), na conta poupança de titularidade da executada Dulce Figueira Cruz. Em consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o juiz de primeiro grau, em decisão de 01 de novembro de 2017, utilizando-se do Juízo de retratação, determinou o desbloqueio parcial no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), que equivale a quarenta salários mínimos atuais que são impenhoráveis por força do artigo 833, inciso X do CPC. A decisão foi cumprida em 11 de dezembro de 2017. E, conforme consta da decisão de 06/04/2018, se encontrava transferido para a conta vinculada ao processo principal o total de R\$ 57.442,04 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). A penhora on line pelo Bacenjud de valores em caderneta de poupança, desde que respeitado o limite de impenhorabilidade no valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes legalmente é válida (CPC, artigo 833, X). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que: Ainda que recebidos como remuneração, as sobras de valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza de verba alimentar e passam a ser penhoráveis, respeitado o limite do art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes. (AgInt no REsp 1146434/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017). No caso concreto, o Juízo a quo determinou o desbloqueio parcial no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), que equivale a quarenta salários mínimos, vigentes a época do desbloqueio, que são impenhoráveis por força do artigo 833, inciso X, mantendo a penhora somente quanto ao valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse recursal, restando o prejudicado o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Segundo Henrique Mouta, em artigo publicado sob o título 'Reflexões sobre perda superveniente de condição da ação e sua análise jurisprudencial, São Paulo, Revista Dialética de Direito Processual, Junho-2014, p.34/42: Logo, percebe-se que as circunstâncias supervenientes devem ser levadas em consideração. As condições da ação são, portanto, mutáveis e podem sofrer a influência de elementos externos ao processo fazendo com que ocorra a aquisição perda ou mesmo modificação (art. 462 do CPC). O art. 485, VI, do CPC/2015 dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Por sua vez, o art. 932, III, do referido Diploma Legal assim o estabelece: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil, eis que constatada a perda de interesse recursal superveniente, e determino seu arquivamento após o trânsito em julgado desta decisão. Belém, 05 de outubro de 2018. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. DESEMBARGADOR - RELATOR

Os agravantes alegam nulidade das intimações ocorridas no processo a partir da juntada do instrumento procuratório de fls. 29, nos termos dos artigos 272, 276 e 280 do CPC vigente. Sem, contudo, observar que da



folha 29 (vinte e nove) consta apenas a frase 'procuração do agravado', não se referindo portanto a procuração dos executados, ora agravantes.

Sustentam a impossibilidade do bloqueio de fls. 131/132, sob o fundamento de que se trata de execução gravosa para pessoa idosa em prejuízo de sua subsistência, em franca violação ao artigo 805 do CPC. Aduzem que, ainda que a agravante tenha conseguido o desbloqueio parcial dos valores depositados em caderneta de poupança, ainda restou prejudicada sua situação, vez que o agravado poderia ter optado por outros meios de obter êxito em sua execução.

Alegam ainda a necessidade de reforma da decisão monocrática para dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do artigo 102 do Estatuto do Idoso e inobservância do devido processo legal, artigo 5º, LIV da CF/88.

Compulsando os autos verifica-se que a ação de execução, na qual foi efetuado o bloqueio on line de valores na conta da agravante/executada DULCE FIGUEIRA CRUZ, referente ao Processo nº 0000359-24.1997.814.0201, tramita desde o ano de 1997, portanto há mais de 20(vinte anos), sem que o exequente tenha obtido êxito na execução.

Ademais, o bloqueio on line tem previsão legal no artigo 833, X, e, de acordo com o artigo 835, I, do CPC, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro na ordem de preferência de penhora. Neste sentido, dispõe o § 1º do item XIII, deste dispositivo legal que: É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alteração a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Logo, não há violação ao disposto o art. 102 do Estatuto do Idoso e tampouco ocorre violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, de 1988), uma vez que o recurso de agravo de instrumento observou o seu trâmite legal.

Neste aspecto, o recurso de agravo de instrumento foi interposto em face do bloqueio on line da quantia de R\$ 94.922,04 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), na conta poupança de titularidade da executada Dulce Figueira Cruz. Em consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o juiz de primeiro grau, em decisão de 01 de novembro de 2017, utilizando-se do Juízo de retratação, determinou o desbloqueio parcial no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), que equivale a quarenta salários mínimos atuais que são impenhoráveis por força do artigo 833, inciso X do CPC. A decisão foi cumprida em 11 de dezembro de 2017. E, conforme consta da decisão de 06/04/2018, se encontrava transferido para a conta vinculada ao processo principal o total de R\$ 57.442,04 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

A penhora on line pelo Bacenjud de valores em caderneta de poupança, desde que respeitado o limite de impenhorabilidade no valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes legalmente é válida (CPC, artigo 833, X).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que:

Ainda que recebidos como remuneração, as sobras de valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza de verba alimentar e passam a ser penhoráveis, respeitado o limite do art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973.



Precedentes. (AgInt no REsp 1146434/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).

No caso concreto, em 01.11.2017, o Juízo a quo modificou a decisão combatida para determinar o desbloqueio parcial no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), que equivale a quarenta salários mínimos, vigentes a época do desbloqueio, que são impenhoráveis por força do artigo 833, inciso X, mantendo a penhora somente quanto ao valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse recursal, restando prejudicado o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual, em decisão monocrática de fls. 224/225, não conheci do recurso de agravo de instrumento nos termos dos artigos 485, VI e 932, III, ambos do CPC.

Nesse sentido:

TJ-PA – APELAÇÃO CIVEL N° 0050618-98.2013.8.14.0301. ACÓRDÃO N° 189.519. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Data de Publicação: 09/05/2018

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica. 2. Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, aplicando-se ope legis, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Ademais, em face da nova decisão proferida pelo juízo a quo, houve a interposição de novo agravo de instrumento e igualmente distribuídos a este relator.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, para manter a decisão guerreada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.
DESEMBARGADOR - RELATOR